



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13826.720554/2011-26
ACÓRDÃO	2002-008.717 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ MARIA DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE

Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário. A vertente defensiva deve guardar consonância com o exposto na exordial, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria esposada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por preclusão.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 7 a 9 lavrada em nome do contribuinte acima identificado, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009, reduzindo o imposto a restituir declarado de R\$11.403,89 para R\$0,00.

O lançamento resultou de compensação indevida de Imposto de Renda, no valor de R\$12.785,62.

Informa a autoridade fiscal que os rendimentos referentes à Ação Trabalhista 407/2007, movida contra o Município de Paraguaçu Paulista, CNPJ 44.547.305/0001-93, foram efetivamente levantados no ano de 2010. Dessa forma, o contribuinte deveria declarar os rendimentos e o imposto retido no ano calendário 2010, exercício 2011.

Cientificado do lançamento, a viúva do contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2 em 27/10/2011 (fl. 2), onde expressa sua concordância quanto ao equívoco em relação à data de recebimento dos rendimentos decorrentes da Ação Trabalhista.

Diz que já retificou sua declaração do exercício 2011, ano calendário 2010, declarando os rendimentos auferidos e o respectivo imposto. Requer o reconhecimento de seu direito à restituição. Junta certidões de seu casamento e do óbito do contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 01/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos recebidos acumuladamente de ação trabalhista devem ser tributados sob o regime de competência, aplicando-se as tabelas de valores e alíquotas, mês a mês, das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O litígio recai sobre a glosa do imposto retido uma vez que o recebimento dos rendimentos e a respectiva retenção ocorreram em ano calendário diverso do fiscalizado

Em sua impugnação o contribuinte reconheceu o erro e informou que retificou sua declaração do exercício 2011, ano calendário 2010, declarando os rendimentos auferidos e o respectivo imposto, pedindo o cancelamento do lançamento.

Essa foi a única matéria trazida pelo contribuinte e a única enfrentada na decisão recorrida.

Ocorre que em sua peça recursal o contribuinte não discutiu tal questão, inaugurando neste momento discussão sobre rendimentos recebidos acumuladamente, assim, sendo uma inovação recursal.

Todavia, uma vez constatado que o contribuinte alegou defesa que não constam na manifestação de inconformidade, por certo que se opera a inovação da defesa, pelo que, não poderá ser conhecido o recurso, caso contrário, implicaria em aceitar como válida a inovação à lide na fase recursal, ocasionando ofensa ao devido processo legal, bem como ofensa ao princípio da devolutibilidade, principalmente porque ao julgador de piso não foi dada a possibilidade de enfrentar as questões agora trazidas no recurso.

Além do que, como já dito, a falta de adequação entre o recurso e a manifestação de inconformidade configura necessariamente ausência de lide em relação à matéria agora impugnada apenas em segundo grau.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a exordial defensiva, contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por preclusão.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura